



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos.....	5
Autarquias.....	5
Empresas Estatais	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	7
Blumenau.....	7
Braço do Norte.....	8
Capivari de Baixo	8
Criciúma	8
Florianópolis.....	9
Imbituba.....	10
Jaraguá do Sul.....	11
Joinville.....	11
Major Gercino	11
Rio do Oeste.....	12
São Joaquim.....	12
São José do Cedro.....	13
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	13
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	14

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: APE-10/00021294
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Onélio João dos Santos
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3294/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, fundamentado no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 62 e 71 da Lei Complementar n. 412/2008, de Onélio João dos Santos, da Secretaria de Estado da Administração, matrícula n. 234.924-0-18, no cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe I, nível 02, referência F, CPF n. 432.566.869-15, consubstanciado na Portaria n. 2613/IPREV, de 03/11/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.
6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.
6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.
6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.
7. Ata n.: 48/2012
8. Data da Sessão: 23/07/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00239753

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Manoel Salentino Martins

3. Interessada: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3295/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), de Manoel Salentino Martins, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula n. 232.567-5-01, no cargo de Analista da Receita Estadual, classe II, nível 02, referência I, CPF n. 245.441.759-68, consubstanciado na Portaria n. 306/IPREV, de 04/02/2010, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista da Receita Estadual, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00442982

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Melo

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3299/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição) de Denise Melo, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula n. 156.571-0-01, no cargo de Analista da Receita Estadual, classe III, nível 03, referência I, CPF n. 294.239.969-49, consubstanciado na Portaria n. 758/IPREV, de 12/04/2010, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista da Receita Estadual, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: PCR-08/00463471
2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias referente à NE n. 3481/000, de 09/12/2005, no valor de R\$ 15.000,00, repassados à Associação Cultural de Armazém
3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Joarez dos Passos Nazário
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte (atual Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte)
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0763/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias referente à NE n. 3481/000, de 09/12/2005, no valor de R\$ 15.000,00, repassados à Associação Cultural de Armazém pela Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte (atual Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte).

Considerando que o Sr. Joarez dos Passos Nazário foi devidamente citado, conforme consta na f. 100 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 536/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes à Nota de Empenho n. 3481/000, de 09/12/2005, elemento 44504201, fonte 0100, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

6.2. Dar quitação ao responsável da parcela de R\$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

6.3. Condenar o Responsável – Sr. Joarez dos Passos Nazário – Presidente da Associação Cultural de Armazém em 2005, CPF n. 288.264.349-72, ao pagamento da quantia de 12.560,00 (doze mil quinhentos e sessenta reais), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, em face da falta de comprovação da regular quitação da despesa e da correta aplicação dos recursos pela inobservância ao art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e art. 144, § 1º, da Lei Complementar 381/07 c/c o art. 52 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.3, do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.4. Declarar a Associação Cultural de Armazém e o Sr. Joarez dos Passos Nazário, impedidos de receber novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º, "c", da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Associação Cultural de Armazém, ao Sr. Joarez dos Passos Nazário – Presidente daquela Associação em 2005 e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: PPA-08/00171268

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Edvaldo Pergentino Chagas

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3293/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Edvaldo Pergentino Chagas, em decorrência do óbito da servidora Nazide Margarida Chagas, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 176.819-0-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14-11-D, CPF n. 029.631.629-60, consubstanciado na Portaria n. 2154/IPESC, de 20/12/07, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora instituidora da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Processo nº: REP-12/00073395

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Marco Antonio Tebaldi

Interessado: Ronilson da Conceição Pinto

Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 14/2012, para aquisição de kits para professor e aluno com jogos de raciocínio para distribuição às escolas da rede estadual de ensino.

Decisão Singular nº: GCAMF 412/2012

Tratam os autos de representação encaminhada por Ronilson da Conceição Pinto, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao edital de Pregão Presencial n. 14/2012, lançado pelo Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto refere-se à aquisição de kits para professor e aluno com jogos de raciocínio para distribuição às escolas da rede estadual de ensino. Para o caso, a insurgência do Representante guarda relação com a descrição do objeto licitado, a qual, segundo alega, não permite identificar o bem pretendido pela administração. Ainda segundo o Representante "é patente que o edital com suas especificações, na forma como se encontra, tem condão único e exclusivo de beneficiar alguém, seja restringindo a participação, ou beneficiando no momento da entrega, vez que pode ser entregue qualquer coisa, já que as especificações não dizem o que efetivamente deve ser entregue".

Seguindo a tramitação regular, após regularmente autuado, o processo seguiu à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, que sugeriu através do Relatório n. 229/2012 (fls. 25-36), o conhecimento da representação e a realização de audiência do agente público que subscreveu o edital acerca da seguinte restrição: - Objeto licitatório descrito de forma vaga e imprecisa, contrariando o disposto no arts. 3º, § 1º, 38, *caput* e 40, I, da Lei (federal) n. 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. MPTC/11473/2012, acompanhou a manifestação da Diretoria Técnica (fls. 37-38).

Compulsando os autos, verifico que a matéria nele tratada encontra-se dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e a representação cumpre as formalidades legais para seu conhecimento.

Desta forma, entendo como satisfeitos os requisitos previstos no art. 65 c/c 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, motivo pelo qual conheço da representação.

No que tange ao procedimento de audiência sugerido pela DLC, postergo para momento posterior a sua determinação, tendo em vista o entendimento deste Relator de que a irregularidade descrita nos autos não se esgota na descrição imprecisa do objeto licitado.

Com efeito, consoante advertido no expediente encaminhado pelo Representante, possivelmente, o caráter competitivo do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração tenham sido comprometidos pela descrição imprecisa do objeto licitado.

Do exposto, determino à DLC a realização de diligência à Unidade Gestora para obtenção de cópia integral do Pregão Presencial n. 14/2012, para averiguação, por parte deste Tribunal, da repercussão que a deficiência na descrição do objeto teve sobre o caráter competitivo do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Determino à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Auditores desta Casa.

Florianópolis, em 01 de agosto de 2012.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Conselheiro-Relator

No caso, segundo se extrai do expediente inaugural, a Representante alega que a inexigibilidade de licitação n. 01/2012 que embasa referida contratação não encontra respaldo na Lei (federal) n. 8.666/93 tendo em vista que, na hipótese, não havia inviabilidade de competição. Em complementação, também sustenta que o valor contratado, no importe de R\$ 1.105.000,00, é bastante superior ao praticado no mercado.

Seguindo a tramitação regular, após regularmente autuado, o processo seguiu à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, que sugeriu através do Relatório n. 245/2012 (fls. 144-155), o conhecimento da representação e a audiência do Secretário de Estado da Educação à época da contratação, Sr. Marco Antônio Tebaldi, para apresentação de justificativas acerca de ilegalidades que especifica, relacionadas aos seguintes fatos:

a) contratação da empresa GEHA Comércio de Sistemas de Informática Ltda. através do procedimento de inexigibilidade de licitação n. 01/2012, que não se enquadra na hipótese do art. 25, I, da Lei (federal) n. 8.666/93;
b) ausência de justificativa de preços, em desacordo com o art. 26, III, da Lei (federal) n. 8.666/93;
c) ocorrência de sobrepreço (no caso do valor ainda não ter sido pago) ou de superfaturamento (no caso de já ter havido pagamento), em desacordo com o art. 15, V, da Lei (federal) n. 8.666/93.

Após manifestação do Ministério Público de Contas, que por intermédio do Parecer n. MPTC/11486/2012, acompanhou a manifestação da Diretoria Técnica (fls. 156-158), vieram-me conclusos os autos.

Com relação aos fatos representados percebo que os mesmos são de natureza grave, havendo indícios de que o procedimento de inexigibilidade de licitação foi indevido e de que os valores contratados são superiores aos praticados pelo mercado.

A propósito, sobre a contratação em questão, registro a existência da Ação Civil Pública n. 023.12.022489-8 e da Ação Popular n. 023.12.014409-6, ambas em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com deferimento de medida liminar de indisponibilidade de bens de alguns dos réus nelas identificados (fls. 159-162).

Do exposto, verifico que a matéria tratada no presente processo encontra-se dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e o expediente encaminhado cumpre as formalidades legais, motivo pelo qual, entendo como satisfeitos os requisitos previstos no art. 65 c/c 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e o conheço como representação.

No que tange ao procedimento de audiência sugerido pela DLC, postergo para momento posterior a sua determinação, eis que observo que a análise empreendida carece de complementação.

Inicialmente, observo que até o presente momento o único Agente apontado como responsável pela Diretoria técnica foi o ex-Secretário de Estado, fato este que não condiz com a matriz de responsabilização apresentada nos treinamentos promovidos pelo Instituto de Contas e quem vem sendo acatada por este Relator e constantemente utilizada pelas Diretorias técnicas deste Tribunal, inclusive pela DLC.

Neste norte, anoto que o art. 25, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93 expressamente disciplina que em casos de contratações por inexigibilidade de licitação, "se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis".

Assim, à vista das razões expostas, reputo como relevante para o deslinde da questão a realização de diligência junto à Unidade Gestora visando à obtenção de cópia integral dos autos que formalizam o procedimento de inexigibilidade de licitação n. 01/2012.

De igual modo, reputo como indispensável a juntada aos autos de cópia integral das ações judiciais e dos documentos concernentes aos comprovantes da despesa, tais como nota de empenho, notas fiscais e comprovantes de liquidação e de pagamento.

A medida acima, no entendimento deste Relator, apresenta-se como necessária para a adequada caracterização das restrições relacionadas, bem como para a identificação dos agentes responsáveis pelas mesmas, a qual deve contemplar, para o caso da empresa beneficiada pelos pagamentos indevidos, listagem constando os nomes do sócio-gerente e demais administradores.

Determino à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-

Processo nº: REP-12/00130100

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Marco Antonio Tebaldi

Interessado: Chirlei Werlich Klauberg

Assunto: Irregularidades em Inexigibilidade de Licitação para cessão de uso do software Urânia para as unidades escolares da rede estadual de Santa Catarina.

Decisão Singular nº: GCAMF 391/2012

Tratam os autos de denúncia, atuada como representação prevista no art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93, encaminhada pela Senhora Chirlei Werlich Klauberg, noticiando supostas irregularidades relacionadas à contratação de licença de cessão de 1300 licenças de uso do software "urânia" pela Secretaria de Estado da Educação.

05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Auditores desta Casa.
 Publique-se.
 Florianópolis, em 02 de agosto de 2012.
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Conselheiro-Relator

Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Fundos

1. Processo n.: PCR-08/00463048
 2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias referente às Notas de Subempenho ns. 100/000 (R\$ 5.000,00), de 12/12/2005, e 256/000 (R\$ 5.000,00), de 21/03/2006, repassados à Prefeitura Municipal de São Martinho
 3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e José Schotten
 4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0762/2012
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias referentes às Notas de Subempenho ns. 100/000, de 12/12/2005, e 256/000, de 21/03/2006, pertinentes a recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Martinho pelo FUNTURISMO.
- Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 149 a 151 dos presentes autos.
- Considerando que as alegações de defesa e documentos encaminhados são insuficientes para elidirem irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 311/2011.
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos de transferências voluntárias repassados pelo FUNTURISMO à Prefeitura Municipal de São Martinho, referentes às Notas de Subempenho ns. 100/000, de 12/12/2005 (Global n. 99), P/A 8952, elemento 33404399, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e 256/000, de 21/03/2006 (Global n. 255), P/A 8952, elemento 33404199, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
 - 6.2. Aplicar ao Sr. José Schotten – ex-Prefeito Municipal de São Martinho, CPF n. 221.197.959-91, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do não cumprimento do Decreto-lei n. 307/2003, art. 9º, IX, c/c o art. 27, II, do Decreto n. 3115/05, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.
 - 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 311/2011 e do Parecer MPJTC n. 8501/2012, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte e à Prefeitura Municipal de São Martinho.
 7. Ata n.: 48/2012
 8. Data da Sessão: 23/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
 CESAR FILOMENO FONTES

Autarquias

1. Processo n.: APE-11/00273538
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Dinalva Pereira da Ventura
 3. Interessada: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC
 - Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 3303/2012
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria ária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), de Dinalva Pereira da Ventura, servidora da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, matrícula n. 172.002-3-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão de Registro Mercantil, classe II, nível 04, referência "ii", CPF n. 464.263.969-15, consubstanciado na Portaria n. 2286/IPREV, de 15/09/2010, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Registro Mercantil, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
 - 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
 - 6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.
 - 6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.
 - 6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Administração e à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.
 - 6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.
 7. Ata n.: 48/2012
 8. Data da Sessão: 23/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-12/00221335
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. PPA-10/00268346- Pensão e Auxílio Especial de Granville João dos Reis
3. Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 3287/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra a Decisão n. 0883/2012, exarada na Sessão Ordinária de 19/03/2012, nos autos do Processo n. PPA-10/00268346, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Empresas Estatais

1. Processo n.: REC-09/00379790
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo n. PCA-06/00260062 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2005
3. Interessado(a): Fábio Carpes da Costa
4. Unidade Gestora: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão n.: 0756/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por maioria de votos, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0741/2009, exarado na Sessão Ordinária de 20/05/2009 nos autos do Processo n. PCA-06/00260062, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1 modificar o item 6.1 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20, da Lei Complementar n. 20/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. – CIASC.”

6.1.2. cancelar as responsabilizações constantes dos itens 6.1.1 e 6.1.2 do Acórdão recorrido.

6.1.3. cancelar a multa constante do item 6.2 do Acórdão recorrido.

6.1.4. ratificar os demais termos do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/00)

9.2. Conselheiros com voto vencido: Cleber Muniz Gavi (Proposta apresentada após solicitação de vista em 21/03/2012, na condição de Conselheiro, em substituição do Conselheiro Julio Garcia) e Gerson dos Santos Sicca

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-10/00037107

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no processo n. APE-06/00500470 - Auditoria de Atos de Pessoal - Exercício de 2005

3. Interessado: Içuriti Pereira da Silva

4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0757/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Recurso de Reexame contra decisão exarada no processo n. APE-06/00500470 - Auditoria de Atos de Pessoal - Exercício de 2005, da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – CODESC.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 1534/2009, de 02/12/2009, exarada no Processo n. APE-06/00500470, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar as multas constantes dos itens 6.2.3 e 6.2.4 da decisão recorrida;

6.1.2. ratificar os demais termos da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 332/2011, à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – CODESC, e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: RLA-08/00755502
 2. Assunto: Auditoria sobre Atos de Pessoal dos exercícios de 2006 a 2008
 3. Responsáveis: Rogério Bezerra Lima, Walter Fernando Piazza Júnior e Otair Becker
Procuradores constituídos nos autos: Marlon Charles Bertol e outros (de Walter Fernando Piazza Júnior), Sara Barbosa Miranda e outros (de Rogério Bezerra Lima) e Gabriel Scatolon Becker (de Otair Becker)
 4. Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0758/2012
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a auditoria ordinária realizada na Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, com abrangência sobre atos de pessoal dos exercícios de 2006 a 2008.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 332, 335, 338 e 339 dos presentes autos; Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 571/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, com abrangência sobre atos de pessoal dos exercícios de 2006 a 2008, relativa à verificação da legalidade do Concurso Público n. 001/2006, em especial a repercussão quanto à legalidade da situação, seja na elaboração, resultados e admissões decorrentes, e o acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta n. 295/03, firmado entre a SCGÁS e o Ministério Público do Trabalho em 18/11/2003, para considerar, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1.1. regulares:

6.1.1.1. a nomeação dos empregados concursados Anna Cristina Limeira Martins, Giovani Silva da Rosa, Marcelo Carlos Botelho, Marcos André Tottene e Stefane Bonelli Porto para assumirem posição de chefia;

6.1.1.2. o estabelecimento, no item 5.16.5, alínea "b", do edital do Concurso Público n. 001/2006, de critério diferenciado para pontuação da prova de títulos com relação aos cargos de engenheiro e técnico.

6.1.2. irregular a Contratação do escritório Silva Neto Advogados Associados S/S pelo período de 04/10/2006 a 04/10/2007, para a realização dos serviços de consultoria jurídica, advocacia e contencioso judicial, em detrimento dos candidatos classificados no Concurso Público n. 001/2006, para o cargo de Analista Jurídico, em afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

6.2. Aplicar ao Sr. WALTER FERNANDO PIAZZA JÚNIOR - Diretor-Presidente da SCGAS no período de 09/02 a 31/10/2006, CPF n. 343.134.609-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face da contratação do escritório Silva Neto Advogados Associados S/S para a realização dos serviços de consultoria jurídica, advocacia e contencioso judicial, em detrimento dos candidatos classificados no Concurso Público n. 001/2006, para o cargo de Analista Jurídico, em afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGAS, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e aos Srs. Otair Becker e Ivan César Ranzolin.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken (Relatora)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Administração Pública Municipal

Blumenau

1. Processo n.: REC 09/00550988

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-02/09072067 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo APE-02/09072067

3. Interessado(a): Léo Bittencourt

4. Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0752/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1091/2009, exarado na Sessão Ordinária de 05/08/2009, nos autos do Processo n. TCE-02/09072067, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.1 da decisão recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à Tomada de Contas Especial (conversão do processo TCE n. 02/09072067), instaurada para verificar supostas irregularidades constatadas quando da realização de auditoria ordinária realizada na Companhia de Urbanização de Blumenau – URB, com abrangência sobre atos de pessoal referentes ao exercício de 2000, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos".

6.1.2. cancelar a responsabilização relativa aos débitos de R\$ 2.361,24 e R\$ 18.903,33, imputados ao Sr. Léo Bittencourt, constantes dos itens 6.1.2.1 e 6.1.2.2 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 457/2010, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e a Companhia de Urbanização de Blumenau – URB.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-09/00568410
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-02/09072067 - Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. APE-02/09072067
3. Interessado(a): Stênio Sales Jacob
Procuradores constituídos os autos: Erickson Diotalevi e Paulo Roberto Trompczynski
4. Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão n.: 0753/2012
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1091/2009, de 05/08/2009, exarado no Processo n. TCE-02/09072067, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
6.1.1. cancelar a responsabilização relativa ao débito de R\$ 12.838,76, imputado ao Sr. Stênio Sales Jacob, constante do item 6.1.1 da decisão recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 458/2010, à Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.
7. Ata n.: 48/2012
8. Data da Sessão: 23/07/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Braço do Norte

1. Processo n.: CON 12/00173349
2. Assunto: Consulta - Repasse de auxílio financeiro
3. Interessado(a): Evanisio Uliano
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 3290/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 104, I, do Regimento Interno deste Tribunal.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 742/2012, à Prefeitura Municipal de Braço do Norte.
6.3. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n.: 48/2012
8. Data da Sessão: 23/07/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes

Ferreira Junior (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Capivari de Baixo

1. Processo n.: REP-08/00676386
2. Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades praticadas no exercício de 2008
3. Responsáveis: Fernando de Souza Rodrigues e Moacir Rabelo da Silva
Procuradores constituídos nos autos: Clésio Moraes e outros (de Fernando de Souza Rodrigues)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
5. Unidade Técnica: DAE
6. Decisão n.: 3286/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Acolher as justificativas apresentadas pelos Responsáveis.
6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo que, doravante, atente para:
6.2.1. o disposto no art. 121, I e II, da Lei Orgânica do Município, quanto à execução de despesa, sob pena de multa em caso de reincidência;
6.2.2. as normas estabelecidas no Decreto (municipal) n. 197/2006, no que se refere aos requisitos para adoção do procedimento de concorrência.
6.3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.
6.4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
7. Ata n.: 48/2012
8. Data da Sessão: 23/07/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Criciúma

1. Processo n.: RPA 05/04192000
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de irregularidades no processo de Dispensa de Licitação n. 002/2004 (Objeto: Contratação de serviços de publicidade)
3. Responsável: Décio Gomes Góes
Procuradores constituídos nos autos: Antônio Derli Gregório e outros
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0755/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades no processo de Dispensa de Licitação n. 002/2004 da Prefeitura Municipal de Criciúma.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 251 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 954/2010; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Criciúma, com abrangência sobre a Dispensa de Licitação n. 002/2004, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, o ato examinado, em razão das restrições apontadas nos itens 6.2.1 a 6.2.3 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Décio Gomes Góes – ex-Prefeito Municipal de Criciúma, CPF n. 344.280.979-72, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da contratação, por Dispensa de Licitação, não possuir justificativa legal, contrariando o disposto nos arts. 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93;

6.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da inexistência das razões da escolha para contratação da empresa B Propaganda Ltda. mediante Dispensa de Licitação, contrariando o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93;

6.2.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à Dispensa de Licitação não conter a justificativa do preço contratado, contrariando o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 954/2010, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Ltda., relatando a ocorrência de irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 686/SMAP/DLC/2011, lançado pelo Município de Florianópolis, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de softwares – CSA – conjunto de sistemas aplicativos.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC apresentou o Relatório de Instrução Preliminar nº 852/2011 às fls. 144-158, sugerindo o conhecimento da representação e, cautelarmente, a determinação de sustação do certame, com fundamento no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº TC-05/2008.

Por meio da Decisão Singular GCAMF nº 2011/32 (fls. 159-161), determinei a sustação do procedimento até deliberação ulterior, tendo em vista caracterização de grave ameaça de lesão a direito dos licitantes, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal.

Em seguida, a DLC emitiu o Relatório de Instrução nº 36/2012 (fls. 164-182), manifestando-se pela manutenção da sustação do certame e pela realização de audiência do Responsável para apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, tudo com base nas seguintes supostas irregularidades:

I- Aglutinação de objetos distintos em lote único por preço global, em violação ao previsto nos arts. 3º, § 1º, I e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de objeto fracionável.

II- Exigência de comprovação de regularidade fiscal por meio da apresentação de CND – Certidão Negativa de Débitos, sem deixar clara a possibilidade de aceitação de "certidão positiva de débitos com efeito de negativa" ou, simplesmente, "certidão de regularidade", o que contraria o art. 29 da Lei nº 8.666/93.

III- Exigência de apresentação de balanço patrimonial em desacordo com a exegese do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

IV- Utilização de critérios subjetivos para análise da proposta técnica, com base em condição futura e incerta, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e contrariando o art. 44 da mesma lei.

V- Ausência de indicação da rubrica ou dotação orçamentária que vai assegurar o pagamento dos softwares para a COMCAP - Companhia Melhoramentos da Capital, em desobediência aos artigos 7º, § 2º, III, 38 "caput" e 55 da Lei nº 8.666/93.

VI- Ausência de cláusula contratual prevendo os direitos da Administração em caso de rescisão, contrariando a disposição contida no inciso IX, art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A Instrução foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que se pronunciou através do Parecer nº MPTC/7928/2012 (fls. 183/193).

Vindo os autos ao Gabinete do Relator, identifiquei que o edital questionado havia sido modificado, sem, no entanto, afastar as restrições que ensejaram a determinação de sustação do certame. Desse modo, mantendo a ordem de sustação do certame, por meio da Decisão Singular GAC/AMF 147/2012 às fls. 194-195, determinei a audiência dos responsáveis, conforme segue:

Vindo os autos ao gabinete deste Relator, em pesquisa ao site da Prefeitura Municipal, constatei que o edital ora questionado foi retificado em 19/12/2011, ou seja, antes mesmo de sua sustação, a qual foi determinada em 21/12/2011.

No entanto, tendo em vista que a retificação efetivada não afastou, em sua integralidade, as restrições que ensejaram a sustação cautelar do certame, manifesto-me pela manutenção da Decisão Singular n. GCAMF/2011/32.

Do exposto, verifico que a matéria encontra-se dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e a representação cumpre as formalidades legais para seu conhecimento. Desta forma, entendo como satisfeitos os requisitos previstos no art. 65 c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, motivo pelo qual conheço da representação e determino à DLC, na forma sugerida pelo Relatório de Instrução n. 36/2012 a realização de audiência do Sr. Dário Elias Berger – Prefeito Municipal e do Sr. Sandro Ricardo Fernandes - Secretário Municipal de Administração e Previdência, para que se manifestem acerca das irregularidades identificadas no Relatório mencionado, com a ressalva de que algumas delas podem já ter sido sanadas por conta da retificação ao edital empreendida pelo Município.

Determino à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Auditores desta Casa.

Florianópolis

Processo nº: REP-11/00661465

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Dário Elias Berger

Interessado: Guilherme Kaastrup Balsini

Assunto: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 686/SMAP/DLC/2011, para fornecimento de softwares - conjunto de sistemas aplicativos para gestão municipal e serviços correlatos.

Decisão Singular nº: GCAMF 409/2012

Tratam os autos de representação encaminhada nos termos do § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 pela empresa Betha Sistemas

Em resposta à decisão, a Prefeitura Municipal de Florianópolis encaminhou suas alegações e a nova versão do edital de Concorrência nº 686/SMAP/DLC/2011, juntados às fls. 200 a 349.

Com base nessa nova versão do Edital, a DLC elaborou o Relatório nº 312/2012 (fls. 354-369), saneando as restrições apontadas nos relatórios anteriores e, ao final, opinou pela revogação da medida cautelar concedida.

Os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que encaminhou, a pedido, em 25/07/2012, os autos a este Gabinete. Em posse dos autos, verifiquei que a Prefeitura Municipal de Florianópolis apresentou a esta Corte de Contas o ofício nº 316/2012 (fls. 370), por meio do qual foi juntada outra nova versão do Edital de licitação, republicado em 15/06/2012 com prazo de abertura para o dia 02/08/2012 (fls. 371-465).

Inclusive, registro que a empresa Betha Sistemas Ltda. encaminhou outra manifestação em 20/07/2012, conforme documentos de fls. 467-663, dando conta de novas irregularidades no edital modificado. Do exposto, embora a Instrução Técnica tenha opinado pela revogação da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular GAC/AMF 147/2012 (fls. 194-195), haja vista que os fundamentos desta não mais subsistem, por entender que o exercício da fiscalização, na medida do possível, não deve comprometer o andamento das ações voltadas ao desenvolvimento do Município, decido no sentido de ordenar ao Titular da Unidade Gestora a suspensão do procedimento da Concorrência nº 686/SMAP/DLC/2011 após o julgamento final das propostas apresentadas, antes, porém, da adjudicação do objeto ao licitante vencedor.

Assim, determino, cautelarmente, ao Sr. Dário Elias Berger – Prefeito Municipal, que, imediatamente após a classificação final dos licitantes e antes da assinatura do contrato, promova a sustação da Concorrência nº 686/SMAP/DLC/2011, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, tendo em vista a possível caracterização de ameaça de lesão ao erário e a direito dos licitantes, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal.

Cumprida a ordem de sustação, sem prejuízo de futuras requisições por parte deste Tribunal de Contas, deve ser encaminhada, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do respectivo processo licitatório.

Alerto ao Prefeito Municipal que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 12 da Instrução Normativa n. TC 05/2008).

Determino à Secretaria-Geral (SEG/DICE) que proceda à ciência do presente despacho ao Sr. Dário Elias Berger – Prefeito Municipal de Florianópolis e ao Sr. Sandro Ricardo Fernandes – Secretário Municipal de Administração e Previdência, remetendo-lhe cópia deste ato, do Relatório DLC nº 312/2012 e da peça que dá início à nova representação, acostada às fls. 467-508 deste processo.

Após cumpridas as providências acima, encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC para instrução complementar.

Florianópolis, em 30 de julho de 2012.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Conselheiro-Relator

nos autos do Processo n. PCA-05/01037926, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar os itens 6.3 a 6.5 do Acórdão recorrido, tendo em vista que não se faz necessária prévia autorização legislativa para a outorga de permissão de uso, realizada de forma precária;

6.1.2. ratificar os demais termos do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e à Sra. Léia da Silva – ex-Diretora-Presidente da COMCAP.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken (Relatora)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Imbituba

1. Processo n.: DEN 12/00209807

2. Assunto: Denúncia acerca da publicação de edital de dispensa de licitação posterior à execução da despesa, nos meses de janeiro a março de 2012

3. Interessado(a): Ricardo Duarte de Oliveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 3292/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da presente Denúncia por não consubstanciar hipótese de ilegalidade exigida pelo art. 65 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-10/00756227

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-05/01037926 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2004

3. Interessados: Wilson Roberto Cancian Lopes, Tertuliano Xavier de Brito e Paulo Ribeiro Ferreira

4. Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0759/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0630/2010, exarado na Sessão Ordinária de 20/09/2010

Jaraguá do Sul

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 148/2012

Processo n. REC-09/00296909

Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PDI-07/00011978 - Processo Diverso - Autos apartados das contas anuais de 2005

Responsável: Moacir Antônio Bertoldi - CPF 310.551.339-68

Entidade: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Moacir Antônio Bertoldi - CPF 310.551.339-68, com último endereço à Rua Fiscal Verdi Francisco Lenzi, 79 - Centro - CEP 89251-450 - Jaraguá do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ773332864BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.915/2012, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

Acórdão n.: 0582/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Conhecer da peça recursal como Recurso de Reexame, nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0486/2009, exarado na Sessão Ordinária de 08/04/2009, nos autos do Processo n. PDI 07/00011978, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

7. Ata n.: 35/2012

8. Data da Sessão: 06/06/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

CESAR FILOMENO FONTES Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis, 30 de julho de 2012.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Joinville

1. Processo n.: REP 10/00149177

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 055/2009 (Objeto: Aquisição de equipamento Arco Cirúrgico em C Móvel)

3. Interessado(a): Edmund José Mertens (Philips Medical Systems Ltda.)

Procuradores constituídos nos autos: Walfrido Moreira de Carvalho Neto e outros (da Representante)

4. Unidade Gestora: Hospital Municipal São José, de Joinville

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 3288/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação encaminhada por Walfrido Moreira de Carvalho Neto, procurador da empresa Philips Medical Systems

Ltda., com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, relativa ao Pregão Presencial n. 055/2009, para aquisição de equipamento Arco Cirúrgico em C Móvel, realizado pelo Hospital Municipal São José, de Joinville, por preencher os requisitos do art. 66 c/c o art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, bem como do art. 100, e seguintes, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), alterado pela Resolução n. TC-05/2005, de 29 de agosto de 2005, para considerá-la improcedente em razão de não restarem caracterizadas as irregularidades descritas na inicial, referente à contratação decorrente do referido Pregão Presencial.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamenta, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 388/2010, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos e ao Hospital Municipal São José, de Joinville.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Major Gercino

1. Processo n.: DEN 12/00169406

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades no fornecimento de medicamentos, com abrangência aos exercícios de 2011 e 2012

3. Interessada: Andréia Almeida de Borba

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 3291/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da presente Denúncia por não atender às prescrições contidas no §1º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Rio do Oeste

Processo n.º: REP 12/00197523

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Oeste

Responsável: Sr. Odenir Felizari

Assunto: Representação - art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 – Irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 09/2012, para aquisição de uma retroescavadeira.

Despacho nº: GASNI 50/2012

Tratam os autos de Representação interposta pelo Dr. Marco Antonio Ribeiro Feitosa, Procurador do Sr. Eduardo Munhoz Lino de Almeida, representante da empresa MAKBRASIL – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, acerca de irregularidade ocorrida no Edital do Pregão Presencial nº 09 da Prefeitura Municipal de Rio do Oeste referente à aquisição de uma retro escavadeira.

De forma preliminar, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações desta Corte de Contas exarou o Relatório de Instrução nº 284/2012 (45/63), por meio do qual sugeriu o conhecimento da presente Representação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 2º da Resolução nº TC-07/2002.

A Diretoria Técnica sugeriu ainda que fosse determinada a audiência ao responsável para que se manifestasse a respeito da seguinte irregularidade noticiada perante esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

Considerando que a Representação atendeu os requisitos necessários para sua admissibilidade;

Considerando que a Representação restringe-se aos fatos noticiados, conforme disposto no §2º do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/00;

Considerando que o subscritor do Edital representado foi o Sr. Odenir Felizari; e

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista o atendimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Resolução nº TC-07/02 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (item 2.1 do presente Relatório).

3.2. Não acolher o pedido de suspensão do Edital tendo que a matéria carece de discussão no âmbito deste Tribunal de Contas (item 2.3 do presente Relatório).

3.3. Determinar a Audiência do Sr. Odenir Felizari - CPF: 973.300.869-91, com Endereço Comercial à Rua Paulo Sardgna, 797 – Bela Vista - Rio do Oeste/SC - CEP – 89.180-000, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e no artigo 6º, II, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº TC-05/2008, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.3.1. Exigência de que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional, conforme previsto nos Anexos I e II do Edital do Pregão Presencial nº 9/12, da Prefeitura Municipal de Rio do Oeste, o que restringe a participação de licitantes, contrariando o disposto §5º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

3.4. Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico ao Sr. Eduardo Munhoz Lino de Almeida, à Assessoria Jurídica e o responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio do Oeste.

É o Relatório.

O MPTC elaborou o Parecer nº MPTC/10.238/2012 (fls. 64/65) manifestando-se por ratificar os termos do Relatório de Instrução nº 284/2012 da DLC.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade da presente Representação, os quais foram estabelecidos no artigo 65, §1º, c/c o artigo 66, parágrafo único, da LC nº 202/00.

Quanto à suposta irregularidade noticiada pelo Representante, ressalto que a Diretoria Técnica já realizou uma análise prévia, da qual resultou a proposta de audiência constante do Relatório de Instrução 284/2012 (45/63) e não acolhimento do pedido de

suspensão do Edital tendo em vista que a matéria carece de discussão no âmbito desta Corte de Contas.

Diante do exposto, considerando a manifestação da DLC e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à admissibilidade, ambos opinando pelo conhecimento da Representação, diante das razões apresentadas e depois de analisar os autos, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelos artigos 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c art. 2º da Resolução nº TC-07, de 09 de setembro de 2002.

2. Determinar a audiência, nos termos do art. 29, § 1º e 35, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, ao Sr. Odenir Felizari, CPF 973.300.869-91, com domicílio na Rua Paulo Sardgna, 797, Bela Vista, Rio do Oeste/SC, para apresentação de justificativas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) a respeito da irregularidade constante do presente Relatório, sujeita à aplicação de multas e/ou imputação de débitos, previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no seu Regimento interno, conforme segue:

2.1. Exigência de que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional, conforme previsto nos Anexos I e II do Edital do Pregão Presencial nº 9/12, da Prefeitura Municipal de Rio do Oeste, o que restringe a participação de licitantes, contrariando o disposto §5º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Dar ciência do Relatório e desta Decisão aos Srs. Marco Antonio Ribeiro Feitosa e Eduardo Munhoz Lino de Almeida, à empresa MAKBRASIL – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda e à Prefeitura Municipal de Rio do Oeste.

Florianópolis, em 02 de agosto de 2012.

Sabrina Nunes Iocken

Auditora

São Joaquim

1. Processo n.: REP 12/00186670

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na realização de despesas com aquisição de livros e pagamento de diárias

3. Interessado(a): Luiz Carlos Goulart da Silva

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Joaquim

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 3289/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Representação em análise por deixar de preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 102 do Regimento Interno, (Resolução n. TC-05/2005, de 06 de setembro de 2005) e 2º, 'b', da Resolução n. TC-07/2002, em especial a ausência de indício de prova das irregularidades apontadas na inicial.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de São Joaquim.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

São José do Cedro

1. Processo n.: RLA 11/00429996
2. Assunto: Auditoria de Atos de Pessoal com abrangência sobre o período de 1º/01/2010 a 1º/07/2011
3. Responsável: Clóvis José Scalco
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José do Cedro
5. Unidade Técnica: DAP
6. Acórdão n.: 0754/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária realizada na Câmara Municipal de São José do Cedro, com abrangência sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2010 a 1º/07/2011.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 92 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP n. 2410/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal de São José do Cedro, com abrangência sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2010 a 1º/07/2011, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a ausência de controle formal e diário da frequência de todos os servidores tratados no presente processo.

6.2. Aplicar ao Sr. Clóvis José Scalco – Presidente da Câmara Municipal de São José do Cedro à época, CPF n. 492.169.889-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da ausência de controle formal e diário da frequência de todos os servidores, em afronta ao art. 135, caput e § 2º, da Lei (municipal) n. 2.018/93, bem como aos princípios da legalidade e eficiência dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de São José do Cedro a adoção de providências no sentido de acompanhar o sistema de controle de frequência adotado – Livro Ponto, de modo a controlar efetivamente os horários de entrada e saída de seus servidores, em respeito ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei (municipal) n. 2.018/93, art. 135), bem como, aos Princípios da Moralidade, Legalidade e Eficiência.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 48/2012

8. Data da Sessão: 23/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0516/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar os servidores Rodrigo Duarte Silva, matrícula 450.933-1, Antonio Carlos Boscardin Filho, matrícula 451.067-4, João José Raimundo, matrícula 450.398-8, Monique Portella Wildi Hosterno, matrícula 451.044-5, Márcia Roberta Graciosa, matrícula 450.778-9, Raphael Perico Dutra, matrícula 451.046-1, Michelli Zimmermann Souza, matrícula 450.963-3 e Flávia Leitis Ramos, matrícula 451.047-0, para constituir Grupo de Trabalho encarregado de desencadear um processo de diagnóstico, seguido de avaliação sistêmica e possível indicação de auditoria na Unidade de Saúde Hospital Homero de Miranda Gomes (Regional de São José), incluindo as unidades ali instaladas, com duração de 30 de julho a 18 de setembro de 2012.

Florianópolis, 1 de agosto de 2012

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0520/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXIII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Convocar a Auditora Sabrina Nunes locken para substituir o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, no período de 06/08/2012 a 04/09/2012, por motivo de férias do titular.

Florianópolis, 1 de agosto de 2012.

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

APOSTILA Nº TC 0070/2012

O DIRETOR-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045/2012, e nos termos do art. 40, § 9º, c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, CONFERE à servidora, Silvia Leticia Listoni, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.051-8 nos termos do que consta no Processo ADM 12/80247719, a averbação de tempo de contribuição de 03 anos, 08 meses e 06 dias, para fins de aposentadoria, conforme abaixo discriminado:

1.01 mês e 04 dias, no período de 16.03.2006 a 19.04.2006, prestados ao Serforte Administração e Serviços Ltda, no cargo de digitadora;

2.03 anos, 07 meses e 02 dias, no período de 21/08/2006 a 22/03/2010, prestados à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan, no cargo de advogada.

Florianópolis, 23 de julho de 2012

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado no mês de agosto de 2012.

TERMO ADITIVO Nº 44 – NONOTERMO ADITIVO AO CONTRATO 52/2007. Assinado em 27/07/2012 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Empresa PROSERV – ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL Ltda., cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 05 meses a contar de 1º/08/2012 até 31/12/2012. Florianópolis, 03 de agosto de 2012.
